

Curso/Disciplina: Direito Processual Penal Objetivo

Aula: Direito Processual Penal Objetivo - 26

Professor(a): Elisa Pittaro

Monitor(a): Dayane Vieira Carlos

Aula 26

Interrogatório (cont.)

A Lei 11.900/2009 acrescentou §§ ao artigo 185 do CPP regulamentando o Interrogatório por videoconferência.

A regra é de que o Interrogatório seja pessoal, só será feito por videoconferência em determinadas hipóteses, conforme prevê o Código de Processo Civil:

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. [\(Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

A hipótese do inciso IV é bastante genérica e deixa margem para a realização do interrogatório por videoconferência em diversas situações.

O §5º do artigo 185/CPP prevê o direito do réu em ter contato prévio com seu Defensor mesmo quando o Interrogatório for realizado por videoconferência:

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. [\(Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009\)](#)

Antes da vigência da Lei 11.900/2009, já se discutia a possibilidade de realização desta modalidade de Interrogatório. São Paulo possuía lei estadual que regulava a questão, o que gerou uma série de críticas e a apresentação da questão ao STF, que a declarou inconstitucional, uma vez que lei estadual não pode tratar de Processo Penal.

Havia doutrina muito insistente que afirmava ser o Interrogatório por videoconferência Inconstitucional por violar o Princípio da Ampla Defesa. Isto porque a ampla Defesa se divide em Defesa Técnica e Auto Defesa, esta última sendo exercida por meio do Direito de Audiência e do **Direito de Presença**. -> **este argumento pode ser utilizado em um Concurso para a Defensoria**.

Havia ainda a afirmação que não havia previsão legal do procedimento, o que violaria o Princípio da Reserva Legal, o que foi sanado pela existência da Lei 11.900.

Após a vigência da Lei 11.900, o STJ e o STF em seus julgados, determinaram que todos os interrogatórios realizados por videoconferência até a promulgação da Lei são nulos. Subentende-se, portanto, que os realizados após a vigência da Lei são válidos.

Colaboração Premiada

Regulamentada pela Lei 12.850/2013, tem origem norte-americana baseada no sistema de justiça negociada, consensual. Este modelo é muito diferente do modelo de processo penal brasileiro, por isso a Colaboração encontra tanta resistência.

Para que a colaboração seja válida deve surtir determinados efeitos, previstos no artigo 4º da referida Lei:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Segundo alguns autores a Colaboração Premiada é inconstitucional e seus fundamentos são:

- Faz com que o réu produza prova contra si mesmo.
- Viola o Princípio da Presunção de Inocência.
- Fere a Ampla Defesa.

A Justiça Brasileira vê o sistema negocial com desconfiança porque o réu acaba abdicando de garantias e princípios fundamentais. Contudo, há voluntariedade.

Confissão

Prevista no art. 197 do CPP, a confissão não tem valor absoluto e deve ser confrontada com outras provas.

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

O juiz pode condenar com base em confissão do Réu feita em Juízo?

No modelo Inquisitivo, a confissão era tratada como a rainha das provas e traz o estigma negativo de violação de Direitos Humanos. Muitos autores afirmam que a mesma não tem valor nenhum. Porém, afirmar tal coisa é tarifar a confissão (atribuir valor prévio a uma prova). O juiz pode condenar com base na confissão, caso haja coerência com a Denúncia.

O art. 198 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois esta garante que o réu tem direito ao silêncio.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Confissão Divisível e Retratável

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

O CPP determina que o juiz pode aceitar como verdadeira parte da confissão e não aceitar o restante. Além disso, poderá o indivíduo se arrepende de ter confessado e voltar atrás. O valor dessa retratação será relativo. É muito comum quando a confissão é feita em sede policial e o réu afirma em juízo que foi torturado.

Ofendido

O CPP fala da figura do ofendido que é a vítima do delito. Esta não precisa ser arrolada como testemunha, pois o Código já traz ao juiz a obrigatoriedade de realizar sua oitiva. A vítima terá que comparecer a oitiva, não sendo uma faculdade sua.

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

